

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2229/84

INTERESSADO : RICARDO PAES BARRETO SCROBACK

ASSUNTO : Recurso - Equivalência de estudos

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1988/84 -CESG- APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1, O presente processo diz respeito a "equivalência de estudos", encaminhada à este Conselho nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE NSº 12/83, que dispõe: "da decisão da direção da Escola e/ou do Supervisor de Ensino caberá recurso do aluno interessado, no prazo máximo de 10(dez)dias após o pronunciamento do Supervisor, ao Conselho Estadual de Educação, sem efeito suspensivo, que julgará no prazo máximo de (trinta) dias da data em que o recurso houver sido protocolado.

1.2. Vejamos:

1.2.1. RICARDO PAES BARRETO SCROBACK, filho de Edison Scroback e Judith Paes Barreto Scroback, natural de São Paulo, nascido aos 22 de agosto de 1967, residente nesta capital, requereu em 26 de setembro de 1984, por intermédio de sua progenitora, ao Sr. Diretor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade VII, 15ª D.E., DRECAP-3, o reconhecimento da equivalência de estudos que realizou no exterior, para fins de ser autorizado sua matrícula na 3ª série do 2º grau neste segundo semestre letivo;

1.2.2. analisando a documentação apresentada pelo requerente, a luz da deliberação CEE nº 12/83, referida direção pronunciou-se pela equivalência em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema estadual de ensino;

1.2.3. no entanto, a mesma autoridade

escolar considera que:

- " o interessado juntou documentação de estudos realizados no exterior datado de agosto de 1984, decorridos, portanto, mais de 30 dias da última frequência na escola do exte-

os documentos apresentados não preenchem os requisitos do artigo 3º, § único, da Deliberação CEE nº 12/83.

1.3- A documentação trazida da escola estrangeira atende às normas legais em vigor, mormente no que tange ao § 1º do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 12 12/83.

1.4. Devidamente instruído e com Manifestação da 15ª D.E da Capital, o processo deu entrada diretamente neste Colegiado.

2.1. Trata-se de caso de aluno que, tendo iniciado seus estudos em nível de 2º grau ( 1ª e 2ª séries da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica - Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus- Unidade VII) Brasil, transferiu-se para escola dos Estados Unidos da América, onde realizou estudos relativos a 12ª série, no período compreendido entre 31 de Janeiro a 14 de junho de corrente ano, ao término do qual recebeu um "Diploma".

2.2. Regressando, requereu aos 26/09/84, junto à direção do C.I. Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus -Unidade- VII, o reconhecimento da equivalência de tais estudos, bem como sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

2.3. Só que, à vista do diploma que o aluno apresentou e em razão de ter-se esgotado o prazo de 30 dias previsto pelo Parágrafo único do Artigo 3- da Deliberação CEE nº 12/83, entendeu a citada direção não poder "convalidar seus atos escolares, manifestação esta acolhida pela Supervisão do Ensino da 15ª D.E. que, ao dar ciência da decisão ao interessado o orientou em relação ao que prescreve o artigo 5º da mesma Deliberação.

2.4. Nesse sentido, o epigrafo para cá se Dirige, a fim de solicitar, em grau de recurso, pronunciamento acerca da equivalência dos estudos que fez no exterior e a conseqüente autorização, nesmo que fora do prazo de sua matrícula no segundo semestre da 3ª série do 2º grau, que já vem freqüentando desde o dia 26 de setembro P.P.

2.3. Em que pese à infringência cometida, entendemos que, a vista do encaminhamento dado ao presente caso, pode ser dado acolhimento ,em caráter excepcional, ao recurso ora impetrado.

Manifesta-se no sentido do que "deixa de convalidar seus atos escolares, pelos motivos acima expostos e também pelo interessado ter apresentado e diploma de conclusão em nível de 2º grau ( feito no exterior)" - Fls. 25

1.2.4. A seguir, em atendimento ao prescrito no artigo 4º da supracitada Deliberação, o expediente foi submetido à Supervisão do Ensino para homologação, cujo despacho foi pelo acolhimento da decisão do Sr. Diretor acima mencionado acrescentando, ao final, que recorria, "ex-officio, através do pedido da mãe do interessado, a este Conselho, com base no disposto no Artigo 5º da Deliberação CEE 12/83 (fls.24).

1.2.5 Assim sendo, nos termos da inicial, a mãe do estudante dirige-se a este Colegiado para solicitar o reconhecimento da equivalência dos estudos que seu filho fez no exterior e a conseqüente autorização de sua matrícula no segundo semestre da 3ª série do 2º grau ( que vem freqüentando desde 26/09/84), mesmo que fora do prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/83.

1.3- Isto posto, de acordo com os elementos que instruem os autos, o requerente apresenta o seguinte histórico escolar:

1.3.1. concluiu, em 1981, no Colégio "Imperatriz Leopoldina"/São Paulo, o ensino do 1º grau;

1.3.2. cursou, com aprovação, nos anos de 1982 a 1983, a 1ª e a 2ª série do 2º grau, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino do 1º e 2º Graus - Unidade VII;

1.3.3 transferindo-se para Bonita High School, Califórnia, USA, freqüentou a 12ª série dessa escola, de 31 de janeiro do 1984 a 14 do Junho de 1984, tendo cumprido o currículo a seguir:

Inglês como segunda Língua	- B+
História dos Estados Unidos	- P
Laboratório de Inglês	- A
Biologia	- C+
Álgebra II	- B-
Esportes Masculinos	-A

Ao término desses estudos, recebeu um "Diploma", conforme documento às fls. 20/22.

2.6. Isto posto, caberá à Supervisão de Ensino, responsável pela unidade escolar, verificar acerca do cumprimento, por parte do aluno, das adaptações julgadas necessárias, como também da integralização da carga horária destinada aos mínimos profissionalizantes, em sendo o caso.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Dá-se provimento, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, ao recurso interposto por Dona Judith Paes Barreto Scroback, em nome de seu filho menor RICARDO PAES BARRETO SCROBACK, para fins de se declarar que:

3.1.1. os estudos que realizou na Bonita High School, Califórnia/USA, são reconhecidos como equivalentes aos de nível de conclusão do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema estadual de ensino;

3.1.2. convalida-se, em caráter excepcional, sua matrícula no segundo semestre da 3ª série do 2º grau, no corrente ano letivo, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade VII, bem como os demais atos escolares que aí praticou posteriormente.

CESG, aos 13 de novembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

Relator.

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Heitor Pinto e Silva Filho, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 14 de novembro de 1984.

a) Consº Antônio Joaquim Severino

Vice-Presidente no  
exercício

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE